

LEI MUNICIPAL Nº 1.276/2018

Dispõe sobre o transporte remunerado individual de passageiros no âmbito do Município de Guaraciaba, e dá outras providências.

O Povo de Guaraciaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, nos termos do art. 95, §3º c/c art. 95, §6º, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Integram o serviço público de transporte remunerado de passageiros no Município de Guaraciaba as pessoas físicas detentoras de permissão para execução de serviço de transporte individual de passageiros por táxi.

§1º. As permissões serão delegadas pelo prazo de até 15 (quinze) anos, formalizadas mediante contrato de adesão, sujeitas a procedimento licitatório prévio, na modalidade concorrência pública, observada a revogabilidade do contrato pelo Poder Executivo Municipal mediante processo administrativo prévio e próprio, bem como seu caráter pessoal e intransferível.

§2º É vedada a outorga de mais de uma permissão à pessoa física, sendo admitido o registro de apenas um veículo por permissão.

§3º. O serviço, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser organizado de forma que atenda a requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

§4º. Na formalização do processo administrativo de licitação, as permissões do transporte individual de passageiros por táxi serão concedidas a título oneroso devendo ser adotado o julgamento da maior oferta de preço pela outorga da permissão.

Art. 2º. A execução do serviço público de transporte remunerado de passageiros individual (táxi), em Guaraciaba, dependerá de prévia permissão expedida pela Prefeitura Municipal.

§1º. Além da permissão prevista no *caput*, os veículos destinados ao transporte remunerado individual de passageiros deverão estar devidamente registrados no Município de Guaraciaba e licenciados na categoria "aluguel".

§2º. Os veículos destinados ao serviço de táxi, são classificados na categoria "de aluguel" e deverão ser da espécie "de passageiros – automóvel", e estarem devidamente licenciados para tal finalidade nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

§3º. Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência.

§4º. Para o serviço de táxis admitir-se-ão apenas veículos automóveis, respeitadas as especificações do Código de Trânsito Brasileiro, da Legislação

CNPJ: 19.382.647/0001-53 - **E-mail:** gabinete@guaraciaba.mg.gov.br

Guaraciaba – Minas Gerais

complementar e as que forem definidas pelo Município e cuja fabricação não ultrapasse a 05 (cinco) anos, comprovada pelo Certificado de Propriedade do Veículo.

§5º. A substituição do veículo cadastrado para o serviço será permitida por veículo do mesmo ano de fabricação, ou ano de fabricação posterior ao do veículo substituído.

§ 6º. Para fins de identificação do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiro por táxi, todos os veículos deverão utilizar plotagem padronizada em adesivo e letreiro, e os permissionários condutores e os condutores auxiliares deverão ser identificados por documento de identificação próprio, em modelos aprovados pelo poder público municipal.

Art. 3º. É vedada a execução do transporte remunerado de passageiros individual (táxi) sem a devida permissão da Administração Municipal.

§ 1º. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 5º desta Lei.

§ 2º. A Prefeitura Municipal fiscalizará o cumprimento das disposições deste artigo e aplicará as penalidades cabíveis.

§3º. Mediante convênio, a fiscalização poderá ser delegada/transferida a outro ente estatal.

§4º. A execução do transporte remunerado de passageiros individual (táxi), será considerada ilegal na ausência de permissão expedida pela Administração Municipal.

Art. 4º. O veículo registrado na categoria "aluguel" que for flagrado realizando serviço de transporte remunerado de passageiros de forma irregular, sem permissão, terá suas placas retiradas e será encaminhado ao DETRAN-MG para reemplacamento na categoria particular, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

Art. 5º. A apreensão do veículo e as multas aplicadas não elidirão as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, quando da constatação de outras irregularidades.

§1º. Constatada a execução irregular do serviço de transporte remunerado de passageiros individual (táxi), será lavrado o Auto de Infração e o Termo de Remoção/Apreensão de Veículo.

§2º. Sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, o descumprimento das disposições desta Lei sujeitam o infrator a:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração e apreensão do veículo por até 45 (quarenta e cinco) dias;

II - em caso de reincidência, R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração e apreensão do veículo pelo prazo de até 90 (noventa) dias.

§3º. Os valores constantes deste artigo deverão ser atualizadas anualmente pela SELIC.

Art. 6º. Fica estabelecido que o número total de permissões de táxi decorrentes da aplicação da presente lei será calculado considerando uma permissão para cada grupo de trezentos habitantes, apurando-se a população total do Município conforme dados divulgados oficialmente pelo IBGE.

CNPJ: 19.382.647/0001-53 - **E-mail:** gabinete@guaraciaba.mg.gov.br

Guaraciaba – Minas Gerais

§1º. Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo deverá ser considerado no número total de permissões:

I - as permissões outorgadas em data igual ou anterior à vigência da Constituição da República de 1988;

II - as permissões outorgadas em data anterior a vigência desta lei desde que expedidas através de processo licitação pública;

§2º As permissões de táxi serão distribuídas para atendimento aos cidadãos do Município em razão do território conforme regulamento a ser expedido pelo Executivo Municipal e o não atendimento da distribuição dos pontos importará ao permissionário, assegurado o contraditório e ampla defesa, nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que será aplicada em dobro na hipótese de reincidência no período de um ano contados da primeira penalidade;

III - cassação da permissão, na hipótese de quatro infrações no período de 12 (doze) meses.

Art. 7º. O poder público criará Pontos de Táxi fixos no Município, devendo ser contemplados necessariamente as seguintes localidades:

I – Dois pontos na área central do município;

II – Um ponto na Comunidade do Córrego de Santa Maria;

III - Um ponto na Comunidade da Penha;

IV - Um ponto na Comunidade do Café;

V - Um ponto na Comunidade do Santana;

VI - Um ponto na Comunidade da Brecha;

VII - Um ponto na Comunidade do São Mateus;

VIII - Um ponto na Comunidade do Abre Campo.

§1º. Para os serviços de transporte de passageiros nos pontos criados por esta Lei, deverá haver uma escala de plantão de táxis, para que fique pelo menos um carro disponível 24 (vinte e quatro) horas à disposição do usuário, em um dos pontos da área central do Município (inciso I), inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§2º. O revezamento de táxis será escalonado pelo Poder Público Municipal, que disponibilizará meio de contato telefônico para solicitação do serviço, em regime de Plantão.

Art. 8º. O permissionário do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiro por táxi deverá cumprir jornada de trabalho de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais, a ser aferida pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. O permissionário poderá designar condutores auxiliares para executar o serviço de táxi, devendo cadastrá-los junto ao Município que, por sua vez, deverá fornecer um documento de identificação ao condutor e ao permissionário.

§ 2º. O permissionário e os condutores auxiliares somente poderão executar o serviço de táxi se estiverem portando o documento de identificação correspondente, bem como estiverem com uma cópia fixada, em local visível, no veículo.

§ 3º. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 5º desta Lei.

CNPJ: 19.382.647/0001-53 - **E-mail:** gabinete@guaraciaba.mg.gov.br

Guaraciaba – Minas Gerais

Art. 9º. Qualquer interessado que preencha os requisitos desta Lei, mediante autorização do Poder Público, pode adaptar seu veículo para o transporte remunerado de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente.

Art. 10. O Processo Licitatório do Município é obrigado a assegurar, no mínimo, uma permissão a ser concedida para veículos adaptados para o transporte de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O permissionário do serviço especial de que trata este artigo deverá atender, prioritariamente, passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida e apenas no caso de ociosidade poderá transportar outros passageiros.

Art. 11. A prestação do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros por táxi a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida será remunerada com base na tarifa vigente e não poderá ter diferenciação em relação a estes usuários.

Art. 12. As tarifas a serem cobradas dos usuários dos serviços de táxi serão fixadas por ato do Poder Executivo, após ouvir os permissionários, estabelecendo-se os limites e zonas para a aplicação de tarifas comuns e adicionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A tarifa adicional de que trata o *caput* deste artigo, incidirá na forma de cobrança de bandeira 1 ou bandeira 2, nos seguintes dias e horários:

- a) bandeira 1, de segunda a sexta das 6h às 22 h, sábado das 6h às 14h;
- b) bandeira 2, de segunda a sexta das 22h às 6h, sábado das 14h às 06h de segunda-feira e feriados.

Art. 13. É vedada a combinação entre passageiros e motoristas, que impliquem no aumento da tarifa.

Art. 14. As tarifas deverão ser revistas quando o aumento dos custos dos serviços o exigir.

Art. 15. Os permissionários dos serviços de táxi deverão encaminhar ao Chefe do Poder Executivo local, planilha de custos, requerendo a revisão tarifária, as quais deverão ser revistas nos termos da presente Lei.

Art. 16. A partir da vigência desta Lei é expressamente vedada a prática de transferência, venda, cessão onerosa ou gratuita a qualquer título de “placas de táxi”, bem como de qualquer dos serviços indicados no art. 1º desta Lei, ressalvada a aplicação do disposto no §2º do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. As permissões que não se enquadrarem nas hipóteses dos incisos I e II do art. 6º desta lei ou que não tenham sido outorgadas na forma desta lei ficarão revogadas, independentemente de notificação, após a conclusão do processo administrativo de outorga previsto no art. 1º desta Lei.



CNPJ: 19.382.647/0001-53 - **E-mail:** gabinete@guaraciaba.mg.gov.br

Guaraciaba – Minas Gerais

Art. 17. O Executivo Municipal deverá:

I - aprovar, em ato próprio, termo de referência dos veículos vinculados ao serviço de táxi regulado por esta lei.

II - regulamentar esta Lei mediante Decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guaraciaba, 19 de dezembro de 2018.

Gustavo Castro Andrade
Prefeito Municipal